

Exmo. Sr.  
Elizeu Nascimento  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 58/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1875/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 58/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1875/2023, de sua autoria, cuja ementa “Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no estado de mato grosso.”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

**PROTOCOLO**

Gabinete

Deputado Elizeu Nascimento

RECEBI EM 26/09/23

HORAS 10:03 ASS: Szabel

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE GASTRONOMIA A DISPONIBILIZAREM KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Elizeu Nascimento, obriga aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres a manter e disponibilizar aos seus consumidores kits de primeiros socorros em casos de alergia alimentar.

A proposição também estabelece que os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do art. 1º devem expor, em local de fácil visualização, informação acerca dos principais sintomas da alergia alimentar e da existência do kit de primeiros socorros nos estabelecimentos, que deve ser fornecido gratuitamente e que caberá a secretária de saúde relacionar os principais medicamentos que deve compor o kit para alergias alimentares e um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou acompanhantes.

E por fim determina que a fiscalização dos estabelecimentos gastronômicos, para fins de verificação do cumprimento desta Lei, caberá ao órgão estadual de defesa do consumidor, cabendo a aplicação de sanções, conforme dispor a legislação específica.



**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

O Projeto de Lei não atingirá o objetivo pretendido pelo autor da proposta, pois a “alergia alimentar” é muito ampla e de grande gravidade podendo levar a óbito uma pessoa que venha ingerir um alimento de que é alérgica.

*Vejamos uma breve explicação do tema: “**Alergia Alimentar é uma reação do sistema imunológico desagradável ou perigosa após a ingestão de determinado alimento.**”*

*A causa das alergias alimentares é desconhecida. Em alguns casos, as alergias ocorridas durante a infância podem desaparecer na idade adulta.*

*Os sintomas de uma reação podem incluir problemas digestivos, urticária ou vias respiratórias inchadas. As reações graves podem ser fatais.*

*Os medicamentos anti-histamínicos tratam reações leves. Uma reação grave precisa de uma injeção de epinefrina e atendimento de emergência. Fontes: Hospital Israelita A. Einstein*

Tendo em vista a gravidade de uma pessoa alérgica que deve ter cuidados extremos, devendo até separar utensílios quando por exemplo se tem alergia ao leite a ingestão de qualquer tipo de derivado ou utensílios que possam ter tido contato pode gerar uma crise.



Assim não parece viável que ao comerciante do ramo alimentício se responsabilize por “*eventuais resistências e alergias alimentares*” sendo exigências excessivas e desarrazoadas.

Seria de fato necessário, que o estabelecimento do ramo alimentar entenda adequadamente de diversas alergias e para identificar qual o medicamento do Kit de primeiros socorros deverá ser administrado, e se o cliente tiver alergia ao medicamento? Tiver pressão alta, problema renal que são incompatíveis ao medicamento? Qual a nova conduta? Contratar enfermeiros?

**Intolerância alimentar tem que ser analisada e medicada por médicos capacitados, nem uma farmácia tem condições de prestar um socorro a um caso grave de alergia alimentar imagina se um estabelecimento gastronômico poderia deter essa capacitação?**

Assim entendemos que o projeto de Lei não se atentou a **gravidade de uma pessoa com alergias alimentares e aos danos seríssimos que estaria causando aos comerciantes** e a uma pessoa com restrições severas se utilizasse tivesse uma crise alérgica fechando **vias respiratórias** o tempo que se dispensaria em administrar um medicamento nos estabelecimentos **poderia ser fatal uma vez que deveria ser levado com urgência em um pronto atendimento, não sendo razoável impor essa obrigação e tamanha responsabilidade aos comerciantes do setor alimentício.**

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, **razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa** <sup>1</sup>."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impõe deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

*(...)*



<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

---

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”*

**Conclusão:**

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 1875/2023, pelo fato de que a proposição afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.



**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**